

Porto Alegre, 03 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.217/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026, que impõe a fabricantes e estabelecimentos industriais locais a obrigatoriedade de incluir, na rotulagem de seus produtos, a expressão “Produzido em Ibitinga — Capital Nacional do Bordado”.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal por tratar de promoção do desenvolvimento econômico local e do turismo, bem como de disciplina do funcionamento de estabelecimentos situados no território do Município, o que se enquadra no interesse local e na competência suplementar municipal (art. 30, I e II, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, ao analisar competência municipal em tema de interesse local, assentou que o Município exerce legitimamente sua autonomia federativa quando disciplina matérias nessa esfera, com fundamento no art. 30, I, da Constituição, como se observa no seguinte precedente:

Supremo Tribunal Federal – RE 1151237/SP (Tema 1070 da repercussão geral)

Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I) [...]

Por analogia, a exigência de informação adicional em rótulos de produtos fabricados no território municipal, com finalidade de identificar sua origem e divulgar título oficial da cidade, também se enquadra em assunto de predominante interesse local, sem afastar a incidência das normas federais sobre rotulagem e defesa do consumidor.

A iniciativa parlamentar é juridicamente adequada. O projeto não disciplina organização ou funcionamento da Administração Municipal, nem cria ou altera cargos, nem mexe em tributos, orçamento ou regime jurídico de servidores, hipóteses em que poderia haver reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. O conteúdo normativo limita-se a impor deveres a particulares (fabricantes e estabelecimentos industriais situados no Município), sob a perspectiva de poder de polícia administrativa e de promoção econômica, campo em que a iniciativa é concorrente entre Executivo e Legislativo locais.

Quanto à compatibilidade material com a ordem econômica e com a legislação federal, a obrigação instituída é de natureza essencialmente informativa: o art. 1º apenas exige que conste, no rótulo/etiqueta dos produtos fabricados no Município, a expressão “Produzido em Ibitinga — Capital Nacional do Bordado”, além das demais informações já exigidas pela legislação federal e estadual.

Não há alteração de padrões técnicos de segurança, saúde ou composição, tampouco se cria restrição à circulação de mercadorias, mas apenas se acresce menção à origem geográfica e a um título oficial de reconhecimento da cidade, o que não conflita com normas gerais federais de rotulagem. A obrigação não impede o cumprimento simultâneo das exigências federais (ANVISA, INMETRO, MAPA, etc.), nem obriga conteúdo enganoso ou incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, de modo que se preserva a harmonia federativa.

Sob o prisma da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), a medida representa intervenção de baixa intensidade na atividade econômica, limitada à inclusão de frase padronizada em rótulos/etiquetas. Todos os estabelecimentos industriais localizados no Município são igualmente alcançados, sem discriminação interna, e o ônus adicional é modesto, não configurando restrição desproporcional ao exercício da atividade econômica.

A finalidade declarada de promoção do comércio e do turismo local, bem como de identificação clara da origem dos produtos, constitui objetivo de interesse público que justifica a imposição da obrigação, desde que mantida a razoabilidade e a possibilidade técnica de adequação pelos diversos segmentos industriais.

Não se verifica violação à liberdade de expressão, pois não se trata de obrigar o particular a adotar conteúdo ideológico ou confessional, mas de exigir informação objetiva de origem, associada a título oficial da cidade, em contexto de regulação econômica e proteção do consumidor. Obrigações legais de informação em rótulos (como advertências sanitárias ou indicação de origem) são práticas amplamente aceitas na jurisprudência, desde que guardem pertinência com o interesse público e não imponham mensagens de natureza

político-partidária ou religiosa, o que não ocorre no caso.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto pode ser aperfeiçoado. Há duplicidade de redação do art. 2º (“Art. 2º A expressão...” aparece repetido), o que deve ser sanado em emenda supressiva/retificadora, mantendo-se apenas um dispositivo com redação coesa. A redação do caput do art. 1º é adequada quanto à delimitação dos destinatários (fabricantes e estabelecimentos industriais situados no Município), mas seria recomendável explicitar que a obrigação recai “sobre os produtos por eles ali industrializados”, para evitar dúvida quanto a mercadorias apenas comercializadas em Ibitinga, mas fabricadas em outro Município.

Também é conveniente uniformizar a terminologia (“produtos de origem ibitinguense”) no título e no corpo da lei, para maior clareza.

Há, contudo, uma fragilidade relevante: o projeto não prevê qualquer mecanismo de fiscalização nem sanção pelo descumprimento da obrigação. Sem tipificar infração administrativa e sem remeter expressamente ao Código de Posturas ou à legislação de fiscalização tributário-administrativa municipal, a norma tende a permanecer programática, de difícil aplicação concreta.

Recomenda-se, portanto, que se inclua artigo prevendo que o descumprimento constitui infração administrativa sujeita a penalidade (por exemplo, advertência e multa graduada), preferencialmente remetendo-se à legislação municipal já existente para definição dos valores e procedimentos, a fim de evitar conflito com a Lei de Responsabilidade Fiscal e garantir segurança jurídica.

Por fim, sob o ângulo financeiro-orçamentário, o projeto não cria despesa obrigatória relevante para o Município, nem implica concessão de benefício fiscal ou renúncia de receita, mas apenas institui obrigação a particulares. Nessa medida, não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não há vício relacionado ao art. 14 dessa lei complementar.

III. Conclusão


Conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026 é constitucional e legal quanto à competência material do Município e à iniciativa parlamentar, não havendo afronta a normas federais de rotulagem, à ordem econômica ou à separação de poderes. Recomenda-se, porém, a aprovação condicionada à apresentação de emendas para:

- a) corrigir a duplicidade/redação do art. 2º;

b) aperfeiçoar a definição dos destinatários e da expressão “produtos de origem ibitinguense”; e

c) prever, de forma clara, a infração administrativa e a sanção aplicável, garantindo efetividade e segurança jurídica à futura lei.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM